



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 01. 07. 1996 # #
--------------	--

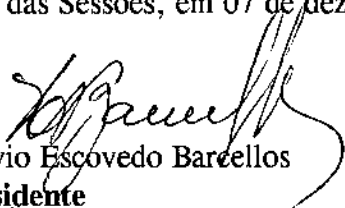
Processo nº : 11030.002191/92-50
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.408
Recurso nº : 97.087
Recorrente : PEDRAS DE SOLEDADE - IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

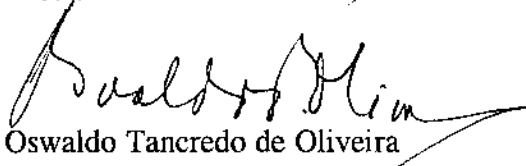
IPI - Saída de produtos tributados sem lançamento do imposto; alegação não comprovada de que teriam sido adquiridos de terceiros. **Recurso a que se nega provimento.**

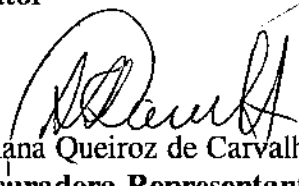
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRAS DE SOLEDADE - IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11030.002191/92-50

Acórdão nº : 202-07.408

Recurso nº : 97.087

Recorrente : PEDRAS DE SOLEDADE - IND. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

No Termo de Verificação de Ação Fiscal, comum ao Imposto de Renda - IR e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, declara o seu autor, no que diz respeito ao IPI, que a contribuinte acima identificada não recolheu, nos prazos estabelecidos, o imposto incidente sobre produtos de sua fabricação (obras de pedras de ágata) destacado nas notas fiscais de venda e escriturados nos livros fiscais, no período maio/90 a agosto/92. Por outro lado, em outras notas fiscais, deixou de destacar o imposto pelas vendas dos mesmos produtos (chaveiros, broches, pingentes, etc.), no período de abril/89 a janeiro/92.

Anexo ao termo, um demonstrativo das notas fiscais acima referidas e do valor do imposto devido.

No Auto de Infração de fls. 30 é formalizada a exigência do crédito tributário, com discriminação dos valores componentes, inclusive TRD Acumulada, bem como a multa e o fundamento legal da exigência, com enunciação dos dispositivos do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Em impugnação tempestiva, a autuada manifesta a sua conformidade no que diz respeito ao IPI lançado nas notas fiscais e não recolhido, alegando dificuldades financeiras.

No que diz respeito à exigência relativa ao imposto não destacado nas notas fiscais, diz que as mercadorias não são de sua produção, até porque não possui máquinas



Processo nº : 11030.002191/92-50

Acórdão nº : 202-07.408

adequadas para tanto. Trata-se de produtos adquiridos de terceiros, a quem deve caber a responsabilidade do recolhimento do imposto.

Diz mais que o autuante, ao registrar os débitos, deixou de considerar os créditos a que a empresa tem direito, o que implica bitributação, visto que o imposto já foi pago pelo fabricante. O não-aproveitamento dos créditos agora reclamados fica patente na Declaração de Informação Anual do IPI, conforme pode ser constatado.

Na sua informação, diz o autuante que não procedem as alegações, visto que a contribuinte não apresentou prova de aquisição das mercadorias para revenda; quanto aos créditos, a contribuinte não escritura o Livro de Apuração do IPI e, além disso, a matéria-prima utilizada é não tributada.

Informação interlocutória, depois de descrever os fatos, sobretudo as alegações da impugnante, diz que, para melhor preparação do auto e ainda para elidir contradições, seria necessário uma diligência para apurar o seguinte: a) verificar se, à época da ocorrência dos fatos geradores constantes do demonstrativo, estava a impugnante realmente aparelhada para industrialização dos produtos em questão; b) verificar a efetiva aquisição de matéria-prima cujo crédito reclama a impugnante e, se for o caso, relacionar; c) verificar se os produtos foram efetivamente adquiridos de terceiros já prontos e acabados; e d) reconstituir, se for o caso, a conta corrente fiscal, na forma dos Demonstrativos de fls. 24/25.

Cumprida a diligência, diz o seu autor que não foi possível verificar se, à época da ocorrência dos fatos geradores, a impugnante estava aparelhada a produzir os produtos; todavia, no momento, já está capacitada para tanto. Relaciona as aquisições feitas com o IPI destacado, que diz serem muito inferiores às quantidades vendidas. Relaciona



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.002191/92-50

Acórdão nº : 202-07.408

também as aquisições com direito ao crédito e faz um novo demonstrativo, com redução do crédito tributário.

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos, acolhe o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, como resultado da diligência, acolhendo parcialmente a impugnação, com a referida redução.

Em recurso tempestivo a este Conselho, reitera a recorrente a alegação de que os produtos saídos sem destaque do imposto não são por ela produzidos, pois, à época, não se achava aparelhada para tanto; são ou foram adquiridos de terceiros, com o imposto já lançado. Nesse passo, alinha a maquinaria e aparelhagem necessária para a produção de cada uma das bijuterias, para demonstrar que não as possuía.

Por outro lado, dá uma relação das aquisições dos citados produtos, com identificação das respectivas notas fiscais, à guisa de demonstração do alegado.

Assim, entendendo ter comprovado dita alegação, pelas notas fiscais de entrada, que discrimina, pede a este Conselho que sejam concedidos os abatimentos necessários, do crédito tributário exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.002191/92-50

Acórdão nº : 202-07.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Quanto a estar ou não a Recorrente aparelhada para industrializar ditos produtos à época dos fatos geradores, apesar de o autor da diligência declarar que tal fato não foi possível verificar, dado o tempo decorrido, pela mesma razão não é possível aceitar-se agora tal alegação, até porque competia à recorrente demonstrá-lo à época em que se processava a fiscalização, pelos meios aceitáveis.

Quanto aos créditos reclamados, o autor da diligência relacionou e acolheu aqueles que julgou legitimados em face das respectivas notas fiscais, o que também foi considerado pela decisão recorrida.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA